



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1850/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE NO
REAJUSTE DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 18/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de agosto de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, Vereador Ordenil Veloso da Paixão, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É facultado ao Poder Legislativo Municipal conceder reajuste salarial aos seus servidores objetivando recompor a perda anual do poder aquisitivo, desde que observado o regramento imposto pelo artigo 37, X, e XII, da Constituição Federal, obedecidos os limites legais;

II - O índice a ser adotado para efeito da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, a que alude o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, deve ser aquele definido pelo Governo Federal em regulamentação específica, desde que compatível com a situação econômico-financeira do Município (capacidade de fazer frente ao reajuste em questão);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – A revisão geral anual aduzida no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, deve ser adotada de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município, observando-se os parâmetros e condições constantes dos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, nos termos dos incisos I e II, do artigo 169, da Constituição Federal;

IV – O instrumento legal para materializar o reajuste em questão é Lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2002

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER